



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.139 - SC (2016/0138296-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JOEL STRYHALSKI
AGRAVANTE : FABIAN ALEXANDRE BUBLITZ
ADVOGADO : EDERLEY M FULIK E OUTRO(S) - SC037296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Incidência do Verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.139 - SC (2016/0138296-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JOEL STRYHALSKI
AGRAVANTE : FABIAN ALEXANDRE BUBLITZ
ADVOGADO : EDERLEY M FULIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

EXM. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo pela incidência do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC e da Súmula 182/STJ.

O agravante insiste no processamento do agravo, em suma, alegando que *a decisão que foi objeto do agravo antes interposto não apontou, salvo equívoco, a 'ausência de acórdãos'. Ao apreciar o argumento do recurso especial que sustentava o dissídio pretoriano, disse apenas que o entendimento então recorrido estava de acordo com a jurisprudência da e. Corte Superior – invocando então a súmula 83 desse e. Tribunal. (fl. 487).*

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o processo seja levado à Turma com o provimento do seu recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.139 - SC (2016/0138296-5)

VOTO

EXM. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O agravo não merece conhecimento.

A decisão ora agravada não conheceu do agravo por aplicação do Verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

Verifica-se que a decisão que obstou o processamento do recurso especial fundou-se, no tocante ao dissídio jurisprudencial, em dois fundamentos: a não demonstração do dissídio jurisprudencial invocado, nos termos exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 e parágrafos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fl. 401) e a incidência da Súm. 83/STJ, relativamente à natureza do crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03.

Nas razões de agravo, contudo, o recorrente se limita a referir que não seria caso de incidência da Sum. 83/STJ, restando inatacada a parte remanescente da decisão.

Agravar da decisão que nega seguimento ao recurso especial implica em refutar especificamente todos os seus fundamentos.

Nesse contexto, inafastável o Verbo n. 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ART. 312, § 1º, DO CP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deixou de impugnar fundamento da decisão agravada, atraindo a aplicação do óbice previsto na Súmula 182 desta Corte.

2. Não há se falar em ilegalidade flagrante, passível de autorizar a concessão de habeas corpus de ofício, quando o Tribunal local, com base nos elementos probatórios produzidos, concluiu pela manutenção da condenação do ora agravante pela prática do crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 312, § 1º, do CP; sendo certo que, para maiores considerações a respeito do tema, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 633.179/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/04/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 342.450/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 4/10/2013).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0138296-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 917.139 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029712120118240036 01046096920158240000 036110029718 082011001629416
20140705488 20140705488000100 20140705488000200 36110029718

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOEL STRYHALSKI
AGRAVANTE : FABIAN ALEXANDRE BUBLITZ
ADVOGADO : EDERLEY M FULIK E OUTRO(S) - SC037296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : FERNANDO BARICHELLO ROSSAROLA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOEL STRYHALSKI
AGRAVANTE : FABIAN ALEXANDRE BUBLITZ
ADVOGADO : EDERLEY M FULIK E OUTRO(S) - SC037296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.